

III - Detalhamento (orientado pelo conjunto de boas práticas, quando houver):

a) estimativa da capacidade produtiva das espécies exploradas em relação aos produtos obtidos, em determinado período, com a descrição do método utilizado;

b) definição das taxas de intensidade, frequência e sazonalidade da exploração;

c) definição das práticas e métodos extrativistas que serão utilizados, identificando parâmetros como: tamanho, diâmetro, idade mínima e estágio de desenvolvimento, considerados de forma isolada ou cumulativa, para as espécies que serão exploradas;

d) descrição dos procedimentos de armazenamento, transporte e beneficiamento;

e) descrição das medidas mitigadoras que serão aplicadas para redução dos possíveis impactos negativos do manejo;

f) descrição das medidas que serão adotadas para monitoramento da qualidade da água, conforme avaliação de risco; e

g) descrição do sistema de monitoramento empregado para avaliação da sustentabilidade do manejo.

IV - Autorização para a pesca ou manejo do recurso, conforme o caso, bem como os relatórios anuais, quando assim exigidos pelos órgãos ambientais competentes.

V - Demonstrativos de que as taxas de intensidade, frequência e sazonalidade da exploração não excedem a capacidade de suporte ou de que diminuem ou neutralizam os impactos negativos em longo prazo sobre o vigor, produção dos indivíduos explorados, reprodução e função ecossistêmica, fundamentados em estudos científicos, experiências locais consolidadas ou conhecimentos tradicionais.

VI - Orientações e precauções específicas relacionadas a casos em que:

a) a atividade extrativista implica a supressão e remoção dos indivíduos;

b) a atividade extrativista vegetal causa danos ao indivíduo, a outras espécies ou a outros produtos florestais;

c) a exploração oferece riscos à integridade física ou à vida dos extrativistas;

d) a posse ou direito à terra e aos produtos objeto do manejo são passíveis de disputas, afetando a integridade física de extrativistas, comunidades ou do meio ambiente; e

e) as espécies exploradas estejam sob restrições legais.

PORTARIA MAPA Nº 895, DE 25 DE MARÇO DE 2026

Publica os preços mínimos para café, laranja, sisal, trigo em grãos e semente de trigo da safra 2026/2027.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º, § 1º, do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, alterado pela Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, e o que consta do Processo nº 21200.007965/2025-11, resolve:

Art. 1º Ficam publicados os preços mínimos para café, laranja, sisal, trigo em grãos e sementes de trigo da safra 2026/2027, conforme disposto no Anexo, fixados pelo Conselho Monetário Nacional - CMN por meio do Voto nº 3/2026, de 26 de fevereiro de 2026.

Art. 2º Os preços mínimos de que trata esta Portaria são estabelecidos em favor dos produtores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FÁVARO

ANEXO
1. PREÇOS MÍNIMOS – CAFÉS DA SAFRA 2026/2027

Produto	Regiões/Estados	Tipo	Preços Mínimos (R\$/60 kg) (1)			Período de vigência
			2025/2026	2026/2027	Var.	
Café Arábica	Brasil	Tipo 6, bebida dura para melhor, com até 86 defeitos, peneira 13 acima, admitido até 10% de vazamento e teor de umidade de até 12,5%	662,04	792,53	19,71%	abril/2026 a março/2027
Café Conilon	Brasil	Tipo 7, com até 150 defeitos, peneira 13 acima e teor de umidade de até 12,5%	498,79	556,97	11,66%	

(1) Preço Mínimo Básico.

2. PREÇOS MÍNIMOS – LARANJA *IN NATURA* DA SAFRA 2026/2027

Produto	Estados amparados	Unidade	Preços Mínimos (R\$/40,8 kg)			Período de vigência
			2025/2026	2026/2027	Var.	
Laranja <i>in natura</i>	Brasil, exceto RS	Caixa de 40,8 Kg	28,44	28,76	1,13%	julho/2026 a junho/2027
	RS		25,19	28,76	14,17%	

3. PREÇOS MÍNIMOS – SISAL DA SAFRA 2026/2027

Produto	Regiões/Estados	Tipo	Preços Mínimos (R\$/KG)			Período de vigência
			2025/2026	2026/2027	Var.	
Sisal	BA, PB e RN	Bruto desfibrado (1)	4,09	4,37	6,85%	julho/2026 a junho/2027
		Beneficiado (2)	4,72	5,04	6,78%	

(1) Sisal bruto classificado pela Portaria MAPA nº 211, de 22 de abril de 1975.

(2) Sisal beneficiado somente será objeto da Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM quando a operação de beneficiamento for realizada pelo produtor rural ou por sua cooperativa de produção. Sisal beneficiado classificado conforme a Portaria MAPA nº 71, de 16 de março de 1983.

4. PREÇOS MÍNIMOS – TRIGO EM GRÃOS DA SAFRA 2026/2027

Regiões/Estados	Tipo	PH	Preços Mínimos (R\$/60 kg)												Período de vigência
			Básico			Doméstico			Pão			Melhorador			
			2025/2026	2026/2027	Var.	2025/2026	2026/2027	Var.	2025/2026	2026/2027	Var.	2025/2026	2026/2027	Var.	
Sul	1	78	43,15	43,15	0,00%	53,88	53,88	0,00%	78,51	78,51	0,00%	82,23	82,23	0,00%	julho/2026 a junho/2027
	2	75	38,83	38,83	0,00%	48,49	48,49	0,00%	67,26	67,26	0,00%	70,50	70,50	0,00%	
	3	72	34,15	34,15	0,00%	41,36	41,36	0,00%	49,73	49,73	0,00%	50,65	50,65	0,00%	
Sudeste	1	78	45,35	45,35	0,00%	56,5	56,5	0,00%	82,40	82,40	0,00%	87,17	87,17	0,00%	
	2	75	40,81	40,81	0,00%	50,84	50,84	0,00%	70,65	70,65	0,00%	74,76	74,76	0,00%	
	3	72	35,92	35,92	0,00%	43,25	43,25	0,00%	52,10	52,10	0,00%	53,21	53,21	0,00%	
Centro-Oeste e Bahia	1	78	43,56	43,56	0,00%	54,28	54,28	0,00%	82,40	82,40	0,00%	87,15	87,15	0,00%	
	2	75	39,21	39,21	0,00%	48,84	48,84	0,00%	70,64	70,64	0,00%	74,75	74,75	0,00%	
	3	72	34,49	34,49	0,00%	41,56	41,56	0,00%	50,05	50,05	0,00%	51,11	51,11	0,00%	

Preço Mínimo Básico Pão, tipo 1.

5. PREÇOS MÍNIMOS – SEMENTE DE TRIGO DA SAFRA 2026/2027

Regiões/ Estados amparados	Unidade	Tipo	Preços Mínimos (R\$/unidade)		Var.	Período de vigência
			2025/2026	2026/2027		
Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Bahia	kg	Único	3,22	3,22	0,00%	julho/2026 a junho/2027

(1) Genética, básica e certificada, S1 e S2, de acordo com o art. 32 do Decreto nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, que regulamenta a Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003.

PORTARIA MAPA Nº 896, DE 25 DE MARÇO DE 2026

Prorroga por mais cento e oitenta dias o estado de emergência zoossanitária em todo o território nacional.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, no Decreto nº 8.133, de 28 de outubro de 2013, no Decreto nº 12.642, de 1º de outubro de 2025, e o que consta do Processo nº 21000.022599/2026-50, resolve:

Art. 1º Fica prorrogado por mais cento e oitenta dias, a contar do fim do prazo estabelecido pela Portaria MAPA nº 845, de 3 de outubro de 2025, o estado de emergência zoossanitária em todo o território nacional, declarado na Portaria MAPA nº 587, de 22 de maio de 2023, em função da detecção da infecção pelo vírus da influenza aviária H5N1 de alta patogenicidade (IAAP) em aves silvestres no Brasil.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS FÁVARO

PORTARIA MAPA Nº 897, DE 25 DE MARÇO DE 2026

Estabelece as diretrizes e os procedimentos para implementação do Projeto MAPA Sustentável, focado na transição da frota oficial para veículos de matriz energética renovável.

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Lei nº 14.902, de 27 de julho de 2024, no Acórdão TCU nº 1.752/2011 - Plenário, no Acórdão TCU nº 1.056/2017 - Plenário, e o que consta do Processo nº 21000.006434/2026-31, resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes e os procedimentos para a implementação do Projeto MAPA Sustentável, focado na transição da frota oficial para veículos de matriz energética renovável.

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - Veículo Elétrico - VE: veículo que utiliza exclusivamente energia elétrica para propulsão;

II - Veículo Elétrico Híbrido - VEH: veículo que combina um motor a combustão interna com um ou mais motores elétricos;

